



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720003/2019-39
RESOLUÇÃO	1001-000.815 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, à Unidade de Origem para intimar a recorrente para juntar provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais que entenda necessários para confirmar a existência do crédito, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 06-67.127 (fls. 572 a 605) que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado por meio dos autos de infração de Multa Isolada e de Juros Isolados por falta de retenção na fonte do Imposto de Renda, relativos aos anos calendários de 2014 e 2015.

O auto de infração de IRRF (fls. 419/424) exige o recolhimento de R\$ 2.227.500,00 de multa isolada e R\$ 214.567,19 de juros isolados. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, narradas no Relatório Fiscal de fl. 425/452:

- Multa por Falta de Retenção na Fonte do Imposto de Renda: nos períodos de 01/2014 a 12/2014 e 01/2015 a 12/2015. Enquadramento legal no art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.
- Juros Isolados. Falta de Recolhimento dos Juros de Mora: nos períodos de 01/2014 a 12/2014 e 01/2015 a 12/2015. Enquadramento legal nos arts. 843 e 953 do RIR/99.

De acordo com a fiscalização, pelo fato de o Plano de **Previdência Privada de empregados e administradores da empresa** ter sido instituído sem atender aos requisitos da Lei Complementar 109/2001, o valor das contribuições suplementares e extras pagas pela recorrente seria, na verdade, remuneração.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2014, 2015

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IRPF. OBRIGAÇÃO DA RETENÇÃO NA FONTE. MULTA E JUROS DE MORA.

Ainda que pagos a título de previdência privada complementar, tendo sido comprovado o caráter de remuneração (ausência de regras objetivas de elegibilidade e metodologia de cálculo, retribuição ao desempenho profissional, valores superiores ao salário nominal, resgate a qualquer tempo etc), há incidência do imposto de renda e obrigação de retenção pela fonte pagadora, cuja ausência enseja a aplicação de multa e juros de mora.

FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA.

Após o prazo final fixado para a entrega da declaração de pessoa física, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte, beneficiário dos rendimentos, sendo exigível da fonte pagadora a multa de ofício e juros de mora prevista no art. 9º da Lei nº 10.426/2002.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 13/08/2019 (fls. 612) e apresentou recurso voluntário em 02/09/2019 (fls. 615 a 649) sustentando, em síntese: i) que o Plano de Previdência Complementar que mantinha estabelecia benefícios em valores idênticos a todos os empregados e dirigentes da empresa, havendo, inclusive, expressa autorização para que os planos instituídos junto a entidade abertas de previdência privada (como no caso) se destinem a um grupo específico de funcionários (§ 3º do artigo 26 da Lei Complementar nº 109/01).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1) Do Plano de Previdência Complementar

A recorrente sustenta que, ao contrário do que é afirmado pela fiscalização, mantinha aberto à época um **plano único que, por força do 5º Termo Aditivo, oferecia benefícios diferenciados aos beneficiários nele elencados**, ficando assim evidente que não houve violação a nenhuma norma legal que rege a previdência privada na medida em que **inexiste qualquer obrigação legal de que os Planos de Previdência Complementar estabeleçam benefícios em valores idênticos a todos os empregados e dirigentes da empresa, havendo, inclusive, expressa autorização para que os planos instituídos junto a entidade abertas de previdência privada (como no caso) se destinem a um grupo específico de funcionários (§ 3º do artigo 26 da Lei Complementar nº 109/01)**.

Menciona, nesse sentido, que (fl. 619):

Na verdade, a suposta **natureza remuneratória** do chamado PGBL EMPRESARIAL está sendo inferida pela i. autoridade fiscal autuante a partir de **fatos que, como se verá, decorrem de normas legais e regulamentares** que regem, de um lado, os Planos de Previdência Complementar instituídos pela Recorrente (contribuições em valores substanciais, direito aos resgates, etc.) e, de outro, as empresas de capital aberto que estão obrigadas, por normas da CVM, a aprovar em assembleia geral os valores destinados à remuneração e aos demais benefícios concedidos aos administradores (no caso, a previdência privada), sendo certo que tais ocorrências não implicam atribuir às respectivas contribuições caráter remuneratório estrito senso.

A Constituição Federal prevê a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social e pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada; incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício – arts. 149 e 195.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, instituiu as contribuições à seguridade social a cargo do empregado e do trabalhador avulso (art. 20); e a cargo do contribuinte individual e facultativo (art. 21) sobre o salário-de-contribuição.

Outrossim, instituiu as contribuições a cargo da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial; e para o financiamento dos benefícios previstos nos arts. 57e 58 da Lei nº 8.213/91 e aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações (art. 22).

Conforme jurisprudência do CARF, “os valores dos aportes a planos coletivos de previdência complementar de entidade aberta, ainda que ofertado plano diferenciado a grupo ou categoria distinta de trabalhadores da empresa, não integram a base cálculo da contribuição previdenciária, mas desde que não utilizados como instrumento de incentivo ao trabalho, concedidos a título de gratificação, bônus ou prêmio. A falta de comprovação do propósito previdenciário do plano, que deve destinar-se à formação de reservas para garantia dos benefícios contratados, implica a tributação das contribuições efetuadas pela empresa instituidora ao plano de previdência privada aberta” (Acórdão nº 2301-010.407, Relatora Conselheira Fernanda Melo Leal, publicado em 16/05/2023).

Isso porque, “Com o advento da Lei Complementar nº 109/2001, somente no regime fechado, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade dos segurados empregados e dirigentes. No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria” (Acórdão nº 2401-011.101, Relator Conselheiro Rayd Santana Ferreira, publicado em 31/05/2023).

A controvérsia cinge-se em saber se o plano tinha propósito previdenciário, prescindindo a análise de ser ofertado plano diferenciado a grupo ou categoria distinta de trabalhadores da empresa.

Em razão dos mesmos fatos aqui narrado foi lavrado o auto de infração relativo às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, que foi formalizada no processo nº 16327.720004/2019-83 porque a Autoridade Fiscal entendeu que os aportes realizados pela Recorrente na conta de previdência complementar de empregados, ocupantes de cargos de gerência e de diretoria, não tinham natureza de previdência complementar, mas de remuneração decorrente de contraprestação por trabalho realizado. Confira-se (fls. 570):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: ____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 16327-720.004/2019-83

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR**

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
62.375.134/0001-44
Nome Empresarial
BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Código de Receita: 2141 CP Patronal - Contribuição Empresa/Empregador - Lançamento de Ofício

INFRAÇÃO: GRATIFICAÇÃO POR MEIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (DIRETOR) (2141)
ESTABELECIMENTO: 62.375.134/0001-44
FPAS: 7360 - GERAL - BANCOS/INSTITUICOES FINANCEIRAS

Competência	Forma de Apuração	Base de Cálculo	Alíquota	Valor Devido	Multa (%)
11/2014	Base de cálculo	3.024.000,00	22,50%	680.400,00	75,00%
Total por INFRAÇÃO				680.400,00	

INFRAÇÃO: PLR - EMPREGADOS NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO (2141)
ESTABELECIMENTO: 62.375.134/0001-44
FPAS: 7360 - GERAL - BANCOS/INSTITUICOES FINANCEIRAS
CNAE: 6612-6/02 - DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Competência	Forma de Apuração	Base de Cálculo	Alíquota	Valor Devido	Multa (%)
02/2014	Base de cálculo	17.320.915,39	22,50%	3.897.205,96	75,00%
10/2014	Base de cálculo	715.596,43	22,50%	161.009,19	75,00%
02/2015	Base de cálculo	16.822.797,54	22,50%	3.785.129,44	75,00%
11/2015	Base de cálculo	780.017,50	22,50%	175.503,93	75,00%
Total por INFRAÇÃO				8.018.848,52	

INFRAÇÃO: REMUNERAÇÃO POR MEIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS (DIRETORES) (2141)
ESTABELECIMENTO: 62.375.134/0001-44
FPAS: 7360 - GERAL - BANCOS/INSTITUICOES FINANCEIRAS

O recurso voluntário apresentado pela contribuinte no bojo do processo nº 16327.720004/2019-83 foi julgado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de julgamento em 04 de setembro de 2024, tendo sido negado provimento ao recurso, por unanimidade. A ementa do acórdão teve a seguinte redação:

AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE REPRESENTANTES DA EMPRESA NO ACORDO DE PLR. O vício na representação da empresa quando da pactuação do acordo pode ser sanado, nos termos da legislação civil. Ratificando-se o acordo com o pagamento, a ausência de assinatura de um dos representantes da empresa não o invalida.

PLR. COMISSÕES PARITÁRIAS. NÃO PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A ausência de

membro do sindicato representativo da categoria nas comissões constituídas para negociar o pagamento de PLR implica descumprimento da lei que regulamenta o benefício e impõe a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a esse título.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). AJUSTE PRÉVIO. ASSINATURA DO ACORDO DURANTE O PERÍODO DE APURAÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. Não há, na Lei nº 10.101/00, determinação sobre quão prévio deve ser o ajuste de PLR. Tal regra demanda, necessariamente, a avaliação do caso concreto. No entanto, é de rigor que a celebração de acordo sobre PLR preceda os fatos que se propõe a regular, ou que a sua assinatura seja realizada com antecedência razoável ao término do período de aferição, pois o objetivo da PLR é incentivar o alcance dos resultados pactuados previamente.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NECESSIDADE DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS INSERTAS NO ACORDO. O Acordo deve conter as regras claras e objetivas, ou seja, regras inequívocas, fáceis de entender pelo empregado e que se refiram ao mundo dos objetos. A previsão de pagamento mediante o atingimento de uma meta de resultado ou lucro preenche tal requisito.

PLR. VALOR MÍNIMO FIXO E CERTO. A previsão de que seja pago valor mínimo, fixo e certo retira do acordo a finalidade de que haja o incentivo à produtividade, que se afigura como um dos objetivos mediatos da lei.

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO PREVIDENCIÁRIO. INSTRUMENTO REMUNERATÓRIO. TRIBUTAÇÃO.

A falta de comprovação do propósito previdenciário do plano, que deve destinar-se à formação de reservas para garantia dos benefícios contratados, implica a tributação das contribuições efetuadas pela empresa instituidora ao plano de previdência privada aberta.

Consta no acórdão que, *Da leitura dos instrumentos que formalizam as regras dos programas de previdência em questão e analisando-se a sua dinâmica, conclui-se que os aportes suplementares realizados pela recorrente têm natureza remuneratória. Três fatores concorrem para esta conclusão: (i) a vultuosidade dos valores pagos (chegando a 200% do salário de participação em alguns casos); (ii) a ausência de critérios objetivos a justificar os aportes; e (iii) a inexistência de requisitos para o resgate dos valores capazes de preservar a natureza securitária do plano.*

Esses mesmos fundamentos podem ser observados no voto condutor da decisão aqui recorrida, consubstanciada no Acórdão 06-67.127 (fls. 572):

32. Não há como acolher as alegações da interessada. É preciso muito esforço para convencer que um aporte de 200% do salário mensal do beneficiário caracteriza contribuição previdenciária e não salário. Sobretudo quando, para os demais empregados, a empresa paga somente 4%.

33. Quanto à liberdade conferida ao resgate, inclusive das parcelas pagas pela parte instituidora, a qualquer tempo, independentemente do tempo de vinculação ao PGBL, ao contrário do que pensa a impugnante, desvirtua sim a natureza previdenciária, cuja concepção é voltada para a fruição do benefício ao tempo da aposentadoria, ou seja, muito tempo após o início das contribuições. A propósito desse tema, o STJ pacificou o seguinte entendimento através da Súmula nº 290:

Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador.

A recorrente apresentou recurso especial nos autos do processo 16327.720004/2019-83, que foi admitido em parte, e atualmente aguarda o exame de admissibilidade do agravo interposto.

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 16327.720004/2019-83

Data Entrada: 04/01/2019

Contribuinte Principal: BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Tributo: CP PATRONAL, TERCEIROS



Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
02/10/2019	RECURSO VOLUNTARIO	
09/10/2024	AGRAVO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE	PENDENTE DE RESULTADO ADMITIDO EM PARTE

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
04/12/2024	APRECIAR AGRAVO E ASSINAR O DESPACHO Unidade: PRESI-2ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF	
04/12/2024	RECURSO AGUARDANDO EXAME DE ADMISSIBILIDADE Tipo de Recurso: AGRAVO	
22/11/2024	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-CENCOPBR-VR SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	

Como tenho defendido perante esse Conselho, quando os mesmos fatos dão origem a mais de um lançamento, as conclusões fáticas relacionadas a um devem ser iguais ao outro.

Conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, havendo coisa julgada administrativa, esta implica em efeitos definitivos para a própria Administração, que fica impedida de retratar-se administrativamente¹.

Em complemento, José dos Santos Carvalho Filho ensina que a coisa julgada administrativa é a situação jurídica pela qual determinada decisão firmada pela Administração não

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 17ª edição, p. 421.

mais pode ser modificada na via administrativa. A irretratabilidade, pois, se dá apenas nas instâncias da Administração².

Como aponta o professor Heleno Taveira Torres, não se quer dizer, com isso, que seria vedado à Administração a modificação de seu entendimento quanto a determinados fatos decorrentes de interpretação legal, mas sim, que tal mudança deve, a um só tempo: (i) ser justificada e devidamente motivada, a fim de se demonstrar que a decisão anterior representa violação à disposição legal; e (ii) ser aplicada apenas aos casos futuros, em atendimento à irretroatividade como reflexo direto da tutela da confiança legítima do administrado³.

Nesse mesmo sentido, também é o entendimento no âmbito do CARF. Confira-se

IRPF. VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MÚTUO. PROVA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

A Decisão administrativa definitiva que confirma que a verba emitida pela pessoa jurídica trata-se de mútuo devidamente comprovado, deve ser aplicada ao processo administrativo fiscal que discute a natureza exatamente dessa verba recebida pela pessoa física.

(Acórdão nº 2402-010.779, Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Publicado em 1º/12/2022)

(...) DECISÕES ADMINISTRATIVAS ANTERIORES. PROCESSOS COM O MESMO OBJETO DEMANDADOS CONTRA O MESMO CONTRIBUINTE. DECISÕES TERMINATIVAS DE MÉRITO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DA PROMOÇÃO DE NOVAS DEMANDAS.

Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. As questões resolvidas na esfera administrativa, por decisão definitiva, não podem ser novamente discutidas no mesmo âmbito, de modo que, por analogia, considera-se a ocorrência de coisa julgada administrativa. Inteligência do artigo 337, § 3º, do CPC c/c o artigo 42 do Decreto nº 70.235/72.

(Acórdão nº 2201-003.538, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Publicado em 02/05/2017).

Como no presente caso ainda não houve julgamento definitivo do outro processo, não há que se falar em coisa julgada administrativa. Contudo, para que haja respeito à segurança jurídica e à coisa julgada administrativa, que reflete a unidade do direito, entendo que o presente julgamento deve ser sobrestado até que finalize o julgamento do processo 16327.720004/2019-83.

Nos termos do art. 47, § 5º, do RICARF/23:

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1.019.

³ <https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/consultor-tributario-coisa-julgada-administrativa-precedente-seguranca-juridica>

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

(...)

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

O sobrestamento de julgamento de processo vinculado com outros processos do mesmo contribuinte deve ser feito sempre que a decisão do processo vinculado depender das decisões definitivas nos outros processos

Conclusão

Diante do exposto, voto por sobrestar o julgamento do presente processo até a decisão administrativa definitiva no processo 16327.720004/2019-83. Ademais, para intimar a recorrente para juntar provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais que entenda necessários para confirmar a existência do crédito.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira